

# **O Regime Disciplinar Diferenciado e o Sistema Penitenciário Federal: A “Reinvenção da Prisão” através de Políticas Penitenciárias de Exceção**

The Differentiated Disciplinary Regime and the Federal Prison System: The “Reinvention of the Prison” In Exception Policies

El Régimen Disciplinario Diferenciado y el Sistema Penitenciario Federal: La “Reinvención de la Prisión” por Políticas de Excepción

**Jefferson Cruz Reishoffer**

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

**Pedro Paulo Gastalho Bicalho**

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

---

## **Resumo**

O artigo coloca em análise dois projetos: o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e o Sistema Penitenciário Federal do Brasil (SPF), tomando-os como dispositivos que emergem na adoção definitiva da lógica penal neoliberal configurada como a nova administração da pobreza. Compreende-se o RDD e o SPF como efeitos de uma mesma racionalidade penal: a medida e o aparelhamento de políticas penitenciárias de exceção que neutralizam e segregam determinados presos, fornecendo contornos atuais à noção de “alta periculosidade” e, assim, autorizando a adoção de medidas de recrudescimento disciplinar a partir de regimes de máximo confinamento e mínima concessão de direitos e garantias. Em nome da “defesa social” e da “disciplina carcerária”, o confinamento máximo do preso considerado de alta periculosidade instrumentaliza práticas de segregação e punição que, oficializadas por “legislações do pânico”, buscam justificação em princípios da criminologia positivista e se afirmam sobre o declínio do ideal ressocializador, espalhando, assim, uma ilusória sensação de que “a grande criminalidade” está sendo enfrentada de forma rígida e efetiva.

**Palavras-chave:** Psicologia social; Criminologia; Periculosidade; Punição

## **Abstract**

The article analyzes two projects: the Differentiated Disciplinary Regime (RDD) and the Brazilian Federal Prison System (SPF), taking them as devices that emerge in the final adoption of the neoliberal logic criminal configured as the new administration of poverty. Understands the RDD and SPF as effects of a common criminal rationality: the extent and the rigging of prison policy exception that neutralize and segregate certain prisoners, providing outlines the current

notion of “highly dangerous” and thus allowing the adoption of measures intensification of disciplinary regimes from maximum containment and minimal allocation of rights and guarantees. In the name of “social defense” and “prison discipline”, the maximum confinement of prisoners considered highly hazardous instrumentalizes practices of segregation and punishment, made official by “panic legislation” seek justification in the principles of positivist criminology and argue about the decline of the ideal resocializing, spreading thus an illusory feeling that “serious crime” is being approached in a rigid and effective.

**Keywords:** Social psychology; Criminology; Dangerousness; Punishment

### Resumen

El artículo analiza dos proyectos: el Régimen Disciplinario Diferenciado (RDD) y el Sistema Penitenciario Federal de Brasil (SPF), tomando como dispositivos que surgen en la aprobación definitiva del criminal lógica neoliberal se configura como la nueva administración de la pobreza. Entiende la RDD y SPF como efectos de una racionalidad penal común: la extensión y el aparejo de política penitenciaria de excepción que neutraliza y segrega ciertos prisioneros, proporcionando contornos de la noción actual de “muy peligrosa”, por lo que permite la adopción de medidas la intensificación de los regímenes disciplinarios de contención máxima y la asignación de un mínimo de derechos y garantías. En nombre de la “defensa social” y la “disciplina de la prisión”, el confinamiento máximo de presos considerados altamente peligrosos instrumentaliza las prácticas de segregación y castigo, hecho oficial por la “legislación de pánico” busca la justificación en los principios de la criminología positivista y discutir sobre el declive de la resocialización ideal, difundiendo así una sensación ilusoria de que “delito grave” se está abordando con rigidez y eficiencia.

**Palabras clave:** Psicología social, Criminología; Peligrosidad, Castigo

---

*“(...) deveríamos desconfiar desses líderes políticos que têm o hábito de heroizar suas prisões” (Foucault, 2012, p. 277)*

### Introdução

Em fevereiro de 2001, no estado de São Paulo, milhares de detentos rebelaram-

-se, tomando como reféns funcionários e familiares de presos, organizando assim a maior rebelião da história do país até aquele ano<sup>1</sup>, que envolveu 28.000 (vinte e oito mil) presos e tomou conta de 29 (vinte e nove) estabelecimentos, sendo 4 (quatro) cadeias públicas e 25 (vinte e cinco) unidades prisionais<sup>2</sup>. Diferentemente da maioria

das rebeliões carcerárias até aquela data, a motivação desta revolta sincronizada não se restringiu à denúncia das condições precárias do sistema carcerário, mas motivou-se, principalmente, como reação contrária às ações governamentais que tentavam desarticular o denominado Primeiro Comando da Capital (PCC) ao transferir seus principais líderes para locais distantes da capital do estado (Carvalho & Freire, 2005). Os líderes do PCC haviam sido transferidos para o Anexo da Casa de Custódia de Taubaté que constituía uma espécie de unidade de segurança máxima, onde as regras disciplinares eram severas, o confinamento em cela individual prolongado (23 horas) e havia diversas restrições em relação às visitas.

No ano seguinte, no Rio de Janeiro, o “cenário criminal” ficou marcado pelo episódio em que Luiz Fernando da Costa, o *Fernandinho Beira-Mar*, líder da Fação Comando Vermelho (CV) e figurando como grande “anti-herói” e “inimigo público número um brasileiro”, foi apontado como articulador de uma rebelião dentro do Complexo Penitenciário Bangu 1, em 11 de setembro de 2002, resultando no assassinato de quatro presos de uma quadrilha rival. Paralelamente, ordenou-se o fechamento do comércio e de escolas em bairros localizados próximos a comunidades comandadas pelo CV. Assim como a rebelião paulista do ano anterior, esta ocorrência ganhou grande

destaque midiático e, acrescida ao homicídio de dois Magistrados de Varas de Execuções Criminais – Antônio Machado José Dias, 14 de março de 2003 em São Paulo (SP) e Alexandre Martins de Castro Filho, 24 de março de 2003 em Vitória (ES) –, uniu elementos que faltavam para justificar medidas mais rígidas de contenção e neutralização dentro das cadeias brasileiras. Naquele momento tratava-se, mais do que nunca, da necessidade de uma resposta do Poder Público àquelles que eram considerados como “presos que exercem lideranças negativas” e que, por conta de uma condição diferenciada dentro da massa carcerária, reuniam e oprimiam os outros presos a se rebelarem contra a administração carcerária e conseguiam orquestrar ações violentas até mesmo extramuros, propagando um sentimento de insegurança na população em geral.

Associado a estes fatos, Carvalho e Freire (2005) afirmam que se intensificou uma campanha na mídia de massa que vinculava a imagem do advogado de defesa (e indiretamente uma percepção de excesso de direitos e garantias) ao criminoso. Os advogados que defendiam presos considerados “perigosos” passam a ser percebidos como suspeitos de consentir com práticas criminosas e possíveis articuladores de ações violentas fora da prisão, supostamente pela transmissão de ordens por parte de seus clientes. Produz-se a falsa identificação

entre direito de defesa e convivência com o crime. Portanto, além de se intensificar a ideia geral que confunde a promoção e defesa dos direitos humanos como privilégios de bandidos<sup>3</sup>, passou-se a entender que os problemas carcerários estavam concentrados no excesso de direitos e garantias dos presos e que medidas oficiais seriam necessárias para separar diferentes classes de criminosos, a saber: aqueles que eram considerados de alta periculosidade, de um lado, e a massa de presos comuns e desvalidos, de outro. Separar criminosos e restringir ao máximo seu contato com o mundo externo era o objetivo principal para reduzir os “defeitos penitenciários” e dar outro tratamento ao “perigo social”. Com isso, “o fértil solo discursivo, propício para irromper a legislação de pânico, estava cultivado: cultura de emergência fundada no aumento da violência e a vinculação da impunidade ao “excesso de direitos e garantias” dos presos (provisórios e condenados)” (Carvalho & Freire, 2005, p.18).

O governo brasileiro articula dois projetos com a justificativa de retomar o controle estatal sobre as prisões, naquele momento, vistas como principal alvo das políticas de segurança pública: o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e o Sistema Penitenciário Federal (SPF). A proposta deste artigo será colocar em análise tais projetos tomando-os como dispositivos da atu-

al política penitenciária brasileira que adquirem suas condições de possibilidade na adoção definitiva da lógica penal neoliberal configurada como a nova administração da pobreza. O conceito de dispositivo será utilizado com o entendimento de Michel Foucault (2000) como “um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas” (p. 244). Portanto, analisaremos como são possíveis estes emaranhados políticos através de discursos, arquiteturas, leis, dentre outros elementos heterogêneos, com a função principal de resolver uma situação emergencial em um determinado momento histórico. Como método analítico destacaremos três elementos deste conjunto para tentar entender as condições de possibilidade destes projetos de pura segregação e exclusão dentro do contexto brasileiro que ainda busca sua efetividade democrática<sup>4</sup> depois de um recente passado ditatorial: a nova penalidade neoliberal, o discurso da periculosidade e o declínio do ideal ressocializador.

O RDD e o SPF serão efeitos de uma mesma racionalidade penal – a medida e o aparelhamento, respectivamente, de políticas penitenciárias de exceção que neutralizam e segregam determinados presos, fornecendo contornos atuais à noção de “alta periculo-

sidade” e, assim, autorizando a adoção de medidas de recrudescimento disciplinar a partir de regimes de máximo confinamento e mínima concessão de direitos e garantias. Em nome da “defesa social” e da “disciplina carcerária”, o confinamento máximo do preso considerado de alta periculosidade instrumentaliza práticas de pura segregação e punição que, oficializadas por legislações do pânico, buscam justificação em princípios da criminologia positivista e se afirmam sobre o declínio do ideal ressocializador, espalhando, assim, uma ilusória sensação de que “a grande criminalidade” está sendo enfrentada de forma rígida e efetiva.

### **O RDD e o sistema penitenciário federal**

Ainda em 2001, é editada a Resolução nº 26 da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo (SAP/SP) que regulamentava a inclusão, permanência e exclusão de presos do chamado Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), instituindo sua primeira experiência no Brasil. Tal medida foi adotada imediatamente após a megarebelião dos presídios paulistas com o intuito de assegurar a disciplina e a ordem do sistema prisional, sendo claramente aplicável aos líderes e integrantes das facções criminosas, visando desarticular e enfraquecer estas organizações, ou àqueles cujo comportamento exigia tratamento específico

co. Naquele momento, o tempo máximo de permanência no RDD era de 180 dias; podendo, porém, ser ampliado para 360 dias e, inicialmente, seria aplicado em apenas cinco unidades prisionais pelo estado<sup>5</sup>.

Duas resoluções posteriores dariam o contorno final à série de medidas de recrudescimento disciplinar: a Resolução SAP/SP nº 49/2002, que limitava o número de visitantes por dia de visita e restringia as entrevistas dos presos em RDD com seus advogados para datas previamente agendadas pela direção do estabelecimento; e a Resolução SAP/SP nº 59/2002, que previa o regime especial não somente para os condenados, mas incluía presos provisórios acusados de prática de crime doloso ou que representassem alto risco para a ordem e segurança do estabelecimento penal por condutas como: (a) incitamento ou participação em movimento para subverter a ordem ou disciplina; (b) tentativa de fuga; (c) participação em facções criminosas; (d) posse de instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem ou de estabelecer comunicação proibida com organização criminosa; e (e) prática de fato previsto como crime doloso que perturbe a ordem do estabelecimento (art. 2º). O tempo máximo de permanência no RDD foi fixado em 360 dias. No Rio de Janeiro, logo após o motim liberado por “Beira-Mar” em 2002, os considerados líderes do movimento foram isolados na-

quilo que se chamou de Regime Disciplinar Especial de Segurança (RDES) que, apesar da nomenclatura diferente, era uma medida análoga ao RDD.

Pouco tempo depois, com características de “legislação do pânico”<sup>6</sup>, o RDD é generalizado como medida administrativa de caráter disciplinar na Lei Federal nº 10.792/2003, que alterou o art. 53 da Lei de Execuções Penais (LEP), introduzindo uma nova forma de punição a detentos considerados ameaçadores da ordem e da paz dentro e fora das unidades prisionais. O caput do art. 52 e seus parágrafos 1 e 2 da LEP estabelecem as condições e o perfil do preso, provisório ou condenado, sujeitos ao RDD: a) que pratique fato previsto como crime doloso, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas; b) nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; c) sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Com a presença de termos vagos e imprecisos como “fundada suspeita” e “organização criminosa”, que não estão disciplinados em nenhum ordenamento jurídico – ferindo, assim, o princípio constitucional da legalidade – tal medida constitui-se uma espécie de “pena dentro da pena”, aplicada a presos que tenham envolvimento “a

qualquer título” (outra noção inteiramente vaga e sem fundamentos legais) com organizações criminosas, em relação a crimes que possam ter sido cometidos tanto dentro como também fora do cárcere (Carvalho & Freire, 2005). Pela ressignificação da disciplina carcerária, a inclusão do RDD em nossa legislação consistiu na possibilidade de impor uma diferenciação entre presos não apenas pela sua prática criminosa, mas, sobretudo, pelo juízo acerca de sua conduta pessoal no cárcere ou fora dele.

O isolamento celular de até 360 dias, sob a aparência de recrudescimento da disciplina carcerária, inaugura uma nova modalidade de cumprimento de pena – com ênfase na inabilitação e na exclusão – que não apenas redefine o significado do controle disciplinar no interior da execução penal, mas rompe a lógica do sistema progressivo e, sobretudo, viola o núcleo duro da Constituição que são os direitos e garantias individuais. (Carvalho & Freire, 2005, p.20)

Em paralelo à criação do RDD, temos, no mesmo ano de sua inclusão, a criação da carreira de Agente Penitenciário Federal, dentro do quadro de pessoal do Ministério da Justiça, pela Medida Provisória 110 de 2003, posteriormente convertida em Lei Federal, no mesmo ano. Ora, tal lei federal é o indício claro de que a criação do Sistema Penitenciário Federal (SPF), mesmo com a inauguração de sua primeira

prisão federal apenas em 2006, também foi incluída entre as medidas que esperavam a retomada do controle estatal sobre as prisões e a neutralização de classes de criminosos e fazem parte de uma mesma racionalidade mental – a penalidade neoliberal em sua função primordial de administração da pobreza.

As Penitenciárias Federais foram construídas seguindo o padrão de estrutura e arquitetura das prisões americanas supermax<sup>7</sup>, onde o regime de segurança é considerado máximo e não é desenvolvida nenhuma atividade de “ressocialização” dos condenados. O modelo americano é destinado a presos considerados de alta periculosidade, alguns com sentenças de morte já decretadas, onde é limitado tanto o contato com as visitas, por meio de parlatórios, quanto o tempo de permanência fora das celas, com períodos de banho de sol com duração de apenas uma hora por dia. As penitenciárias federais brasileiras fogem pouco a este modelo, aumentando o tempo de banho de sol para duas horas diárias e não restringindo as visitas presenciais de familiares e íntimas e, ainda, buscando realizar algum tipo de atividade que, em discurso, seria voltado à “ressocialização” do condenado.

Em termos legais, a lei 7210 de 1984 (Lei de Execuções Penais - LEP), já previa a construção de unidades federais

para o cumprimento das penas privativas de liberdade, onde em seu artigo 72, parágrafo único, ao citar as atribuições do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), estabeleceu que “incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais”, e, ainda em seu artigo 86, quando previu que “as penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União”. Contudo, mesmo com estas previsões, em nenhum momento o dispositivo legal, de então, indicou que o modelo de construção das unidades federais deveria seguir o padrão de segurança máxima, e, muito menos, importar um modelo americano destinado a presos considerados de “alta periculosidade”. Sua “legalização” surgiu com o advento da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos)<sup>8</sup>, onde em seu artigo 3º disciplinou: “A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública”.

Assim como a promulgação da Lei dos Crimes Hediondos, que no início da década de 90 foi dada como resposta rápida e solução definitiva para pressões de algumas camadas sociais (impulsionados por discurs-

sos de insegurança e estatísticas de aumento da violência), o nascimento do SPF e a criação do RDD seguem em paralelo como estratégias de recrudescimento disciplinar nas prisões e minimização dos direitos e garantias fundamentais dos condenados, no início desta primeira década do século XXI. Pois, tal como o RDD, o SPF também foi planejado com o intuito declarado de abrigar presos de sugerida “alta periculosidade” como estratégia para separar lideranças de organizações criminosas<sup>9</sup>. Aliás, as penitenciárias federais configuradas como grandes “masmorras *high-tech*”<sup>10</sup>: apresentam em sua arquitetura, tecnologias e regulamentos configurações muito próximas ou quase similares ao do RDD em termos de perfil e condições de encarceramento, podendo se afirmar que o SPF constitui a face visível, arquitetônica e, portanto, passível de propaganda, de um amplo projeto de *marketing* político visando disseminar a ideia de que está sendo combatido o crime e que foi possível retomar o controle disciplinar dentro da prisão, bem como evitar ataques e articulações do lado de fora. Além disso, são equivocadas as objeções dos que defendem que tanto o RDD quanto o SPF são medidas de exceção e não configuram novos modos de cumprimento de pena, pois se constatam diversos casos em que presos estão inseridos no Sistema Federal desde sua inauguração ou são alvos preferenciais do RDD, como são os caso de

“Fernandinho Beira-Mar” e do preso Marcos Willians Herbas Camacho, conhecido pelo apelido de “Marcola”, considerado pelas autoridades o líder do PCC.

Dias (2009) afirma que o RDD, apesar de ter sua finalidade bem definida: isolar os líderes de facções criminosas e enfraquecer estas facções, não conseguiu atingir seus objetivos, tendo em vista a ocorrência da segunda megarrebelião que atingiu São Paulo em 2006, na qual 74 unidades prisionais se rebelaram, demonstrando o crescimento e fortalecimento do PCC não só no sistema carcerário, mas também fora das prisões, articulando centenas de ataques às forças estatais. A autora defende ainda a ideia de que não só a transferência das lideranças de facções criminosas para o RDD (e podemos incluir na análise o SPF pelas razões já explicadas) não foi capaz de desarticular as facções como se tornou importante veículo para “consolidar tais lideranças neste papel e reforçar sua “autoridade” e influência sob a massa carcerária” (p.135). Salla (2006) aponta ainda que “a passagem de presos por estes estabelecimentos de regime severo os investe de maior respeito e prestígio junto à massa carcerária, empoderando ainda mais as lideranças do crime organizado” (p.298).

Há que se destacar inclusive o inegável paradoxo que se estabelece em considerar um preso como “liderança de facção”, adotar uma política de isolamento para

contê-lo durante cinco ou seis anos e o mesmo nunca perder tal *status*: Ou esta “manutenção de liderança” contraria a ideia de eficácia do isolamento e desarticulação das facções criminosas ou há algum solo discursivo que é sustentado por esta manutenção de *status*. E, mais uma vez, tal manutenção de certa periculosidade será argumento de investida das intenções políticas mais conservadoras que, não satisfeitas com o rigor do RDD, afirmarão que a falha encontra-se na permissão do preso em ter visitas e contatos com seu advogado de forma reservada (novamente o argumento de excesso de direitos e garantias). Exemplo disso é o projeto de lei 592/2011 que busca instituir o Regime Disciplinar Máximo (RDM) nos casos em que haja suspeita de que o preso persiste no comando de atividades criminosas ainda em RDD, assujeitando-o a ficar em cela individual, por prazo definido pelo Juiz, sem direito à visita íntima; tendo as conversas com a família e advogados gravadas em áudio e vídeo e a correspondência controlada, com autorização judicial. O banho de sol não será mais coletivo e sim individual.

Neste momento, percebemos a imbricação destas formas políticas de administração de disciplina carcerária com o discurso da periculosidade e de certa concepção de criminologia de cunho positivista que, dentro da lógica da penalidade neoliberal, definirão os crimes e os alvos privilegiados

de tais medidas, garantindo por completo o abandono do ideal ressocializador, pois a prisão já não precisará mais de nenhuma justificativa burocrática ou falaciosa para se sustentar. Para facilitar a análise, desmembraremos algumas linhas que compõem e produzem tais projetos, mas entendemos que tais componentes, mesmo que heterogêneos, agenciam-se e entrecruzam-se para formar tais dispositivos.

### **A lógica da penalidade neoliberal e a criminalização da pobreza**

Em 1988, ano da promulgação de nossa atual constituição federal, a população carcerária brasileira era de 88.041 presos, o que representava uma taxa de encarceramento de 65,2 por 100.000 habitantes (Observatório das Violências Policiais-SP, 2013). Vinte e quatro anos depois, atingimos o número de 549.577 presos em dezembro de 2012, elevando a taxa de encarceramento para 288,14 por 100.000 habitantes (Departamento Penitenciário Nacional, 2012), sendo mais de quatro vezes maior do que em 1988. Para complementar, constata-se que ainda restam 266.977 mandados de prisão a serem cumpridos (Conselho Nacional de Justiça, 2013). Os números podem aparentar assustadores, mas não são casuais, pois podemos afirmar que estão em acordo com a lógica da penalidade ne-

oliberal, dentro do sistema capitalista contemporâneo. Wacquant (2001), analisando a sociedade norte-americana, constatou o recrudescimento das estratégias de segregação punitiva em face ao retrocesso das políticas sociais, o que levou a população carcerária americana triplicar em quinze anos, chegando a índices de encarceramento de 650 detentos por 100.000 habitantes em 1997.

Esta nova programática penal, que potencializou a denominada hipertrofia do encarceramento, tem suas motivações e corre em paralelo com a redução drástica do Estado social a partir da metade da década de 70, período em que tem início a implementação do modelo socioeconômico neoliberal. O neoliberalismo adotou como diretriz a plena liberdade aos mercados, viabilizados pela globalização das instituições bancárias e financeiras, pelo emprego de novas tecnologias para intensificar as operações globais e pela utilização de tecnologias avançadas de comunicação que têm a potencialidade de duplicar o capital produtivo (Arguello, 2007). O modelo neoliberal passa a impor novas relações de consumo e produção, impondo programas de aumento da produtividade que flexibilizam<sup>11</sup> e precarizam as relações de trabalho, produzindo uma debilitação dos direitos econômicos, sociais e culturais, com elevação do desemprego, do emprego informal e *workfare*<sup>12</sup>.

Assim, contata-se tal conjuntura, estruturada sob a égide da liberdade de mercado em conjunto com a flexibilização de direitos individuais e sociais, produz como efeito colateral a descartabilidade do valor ‘pessoa humana’ e o retorno a um estado pré-civilizatório no qual impera a lei do mais forte (Carvalho, 2008). A redução da rede de segurança social nos países centrais, como também os sucessivos cortes orçamentários na assistência, na saúde pública, na educação e na moradia, trouxe como efeito direto o incremento das funções penais e policiais do Estado, com forte deslocamento de recursos públicos de áreas sociais para a área de segurança, para manter políticas basicamente repressivas e punitivas que envolvem tanto o setor penitenciário, como o judiciário e o policial (Kilduff, 2010). Ou seja, as questões econômicas e sociais perdem a intervenção estatal, saem dos programas de manutenção da ordem pública, instaurando uma insegurança social coletiva em grandes parcelas da população. Aqueles que já dispunham precariamente das mínimas garantias de sobrevivência, agora irão compor a imensa lista de desempregados ou subempregados, sendo assim denominados “excluídos”. Forrester (1997), contrariamente, afirmará que, em vez de excluídos, os miseráveis estão totalmente incluídos nas lógicas neoliberais:

E como alguns os querem ainda mais apagados, riscados, escamoteados dessa sociedade, eles são chamados de excluídos. Mas, ao contrário, eles estão lá, apertados, encarcerados, incluídos até a medula! Eles são absorvidos, devorados, relegados para sempre, deportados, repudiados, banidos, submissos e decaídos, mas tão incômodos: uns chatos! Jamais completamente, não, jamais suficientemente expulsos! Incluídos, e em descrédito. (p.15).

O modelo socioeconômico neoliberal ampliará suas possibilidades de discriminação e marginalização, cujo principal efeito será a perda do *status* de cidadão por algumas pessoas, não somente em razão das restrições econômicas, mas por qualquer característica que as possa diferenciar. Pois como apontará Dahrendorf: “certas pessoas (por mais terrível que seja colocar no papel) simplesmente não servem: a economia pode crescer sem a sua contribuição; de qualquer modo que se lhes considere, para o resto da sociedade tais pessoas não representam um benefício, mas um custo” (citado por Carvalho, 2008, p.216).

Com o enfraquecimento das proteções sociais e aumento do desemprego e do mercado informal, o Estado redefinirá seu papel adotando políticas que fortalecem e hipertrofiam o chamado “Estado Penal”. Os alvos desta mudança serão as camadas

populares agora submetidas a um “mais Estado policial e penitenciário” que substituirá o “menos Estado” econômico e social<sup>13</sup>. Para esta população pobre, que foi destituída da cidadania possível, será adotada a potencialização de sua marginalização social através do controle penal, principalmente da malha carcerária. Pois “o confinamento é antes uma alternativa ao emprego, uma maneira de utilizar ou neutralizar uma parcela considerável da população que não é necessária à produção e para a qual não há trabalho ‘ao qual se reintegrar’” (Bauman, 1999, p.119-120). A intervenção penal será estratégia de administração e controle dessas massas pauperizadas e órfãs do Estado-Providência.

Wacquant (2001) caracteriza cinco condições de possibilidade para a “hipertrofia” do Estado Penal americano, a saber: a *expansão vertical do sistema* - crescimento da população encarcerada, a *expansão horizontal da rede penal* – aumento das medidas de penalização extra-muros através das “liberdades” condicional e vigiada, o *crescimento do setor penitenciário no seio das administrações públicas, a política de “ação afirmativa carcerária”* – rigor aumentado em relação aos crimes vinculados à drogas e à população negra, e a *privatização carcerária* – propiciando um mercado emergente para toda uma rede de serviços

de vigilância, alimentos, seguro, serviços, administração, manutenção, arquitetura, financiamento, construção, transporte.

O neoconservadorismo penal capitalista necessitará ser justificado com as (incansáveis) campanhas de luta contra o (inesgotável) aumento da criminalidade urbana e com os imperativos, cada vez mais presentes, de restabelecimento de uma ordem social perdida. Assim, a ordem pública passa a se confundir com o controle da criminalidade dos pobres, com a neutralização daqueles que colocam em risco o sossego dos plenos cidadãos (consumidores). Pois como defenderá Wacquant (2008), a guerra declarada pelas autoridades policiais nunca foi empreendida contra o “crime” em geral. A lógica seletiva das forças da ordem e do sistema penal será perseguir prioritariamente “determinadas categorias de ilegalidades cometidas em um setor bem definido dos espaços físico e social: basicamente crimes de rua cometidos em bairros de classes desfavorecidas e segregadas das metrópoles” (p.10). A retórica da guerra contra o crime e a propagação da insegurança difusa se reveste em uma eficiente criminalização da pobreza em que o Estado passa às forças de ordem “um cheque em branco” para perseguir agressivamente os crimes associados à pobreza, além de reprimir os mendigos e os sem-teto nos bairros deserdados (Wacquant, 2001).

### **O discurso da periculosidade e o abandono do ideal ressocializador**

Não constituem novidade os discursos que buscam maximizar as penalidades, separar “classes de criminosos” e reprimir de forma mais severa e rígida. O discurso penitenciário, constatada sua “ineficácia” desde o nascimento, sempre remediou os problemas carcerários e a não redução da criminalidade com mais prisões, com mais distinções penais e com maior intensificação do controle diferencial e seletivo das ilegalidades. Assim como este suposto fracasso em desarticular ou enfraquecer facções nos apontam para os estudos de Michel Foucault na década de 70. O autor, ao se questionar por que a prisão se tornou a pena por excelência na sociedade moderna e analisar o “fracasso da prisão”, argumenta que, apesar de todas as críticas contra sua ineficácia em reduzir a criminalidade, sua manutenção desempenha função fundamental na sociedade capitalista: a gestão diferencial das ilegalidades e a produção da figura do delinquente, espécie de personificação constante do mal considerado a partir da virtualidade de seus atos. Assim, afirma-se que as penalidades não se destinam a suprimir as ilegalidades, mas distingui-las, distribuí-las, utilizá-las. Então, em vez de conter a criminalidade de uma forma geral, a prisão efetivamente produz a delinquên-

cia, ao selecioná-la em formas particulares de ilegalidades, notadamente nas classes populares. Como afirma Foucault (1997):

A prisão contribui para estabelecer uma ilegalidade, visível, marcada, irreduzível a um certo nível e secretamente útil – rebelde e dócil ao mesmo tempo; ela desenha, isola e sublinha uma forma de ilegalidade que parece resumir simbolicamente todas as outras, mas que permite deixar na sombra as que se quer ou se deve tolerar. (...) O atestado de que a prisão fracassa em reduzir os crimes deve talvez ser substituído pela hipótese de que a prisão conseguiu muito bem produzir a delinquência, tipo especificado, forma política e economicamente menos perigosa de ilegalidade; produzir delinquentes, meio aparentemente marginalizado, mas centralmente controlado; produzir o delinquente como sujeito patologizado. (p.230)

Nesta concepção, a prisão em vez de ter como projeto acabar com a delinquência, terá nesta, seu principal efeito-instrumento. Este efeito resultará da transformação realizada pelas agências punitivas do sujeito infrator, reconhecido como aquele que cometeu um ato contrário à lei, em um indivíduo considerado delinquente, que será especificado por sua biografia e avaliado uma suposta virtualidade de cometer novos atos criminosos. Perceba-se que é esta distinção que as atuais políticas penitenciárias buscam alcançar, separar o autor de uma

conduta criminosa ocasional, um infrator, daquele que carregará, em sua biografia ou na virtualidade de cometer novos crimes, uma personalidade delinquente. A maquinaria penitenciária e o homem delinquente nascem em paralelo. Desta forma, “a introdução do biográfico é importante na história da penalidade. Porque ela faz existir o ‘criminoso’ antes do crime e, num raciocínio-limite, fora deste.” (Foucault, 1997, p.223). Assim, as medidas de exceção encontram um solo fértil e propício para se tornarem exemplos de eficácia disciplinar e controle da massa carcerária, buscando separar o “joio do trigo”.

Entretanto, não será apenas sobre os “altamente perigosos” que recairá o poder de exclusão e segregação do sistema penal, pois como função da nova administração da pobreza, serão produzidas, de forma eficiente, todas as condições para que o circuito das ilegalidades de qualquer preso não seja desfeito, mas sim agravado, pois aqueles que foram já estão selecionados pelo estereótipo da pobreza, a serem distinguidos enquanto “criminosos em potencial”, serão ainda:

Marcados pela infâmia, afastados de seu meio social, em geral por muitos anos e irreversivelmente, segregados em meio a criminosos de todos os tipos, com diferentes graus de habitualidade criminosa, ocupados com um trabalho inútil, que de nada lhes servirá quando voltarem à liberdade, submetidos a condições que só estimularão

a sua revolta, perseguidos por seu estigma e por sua folha corrida, recusados no mercado de trabalho por seus antecedentes penais e, doravante sob a vigilância frequente da polícia, serão também condenados à reincidência. (Rauter, 2005, p.168)

Então, desde que a prisão tornou-se a “pena por excelência”, sob o advento do sistema capitalista, com o intuito de “humanizar” as cruéis penas de suplício do séc. XVIII, o crime deixou de ser considerado em termos de seus efeitos na ordem social e passou a ser estudado como resultado da ação um indivíduo patologizado e necessitado de um “tratamento” que deveria ser alcançado através da pena. Constitui-se a necessidade de uma intervenção que considere e entenda este indivíduo criminoso e busque promover seu ajustamento social, sua reforma tanto moral como psicológica.

Então, no decorrer do séc. XIX desenvolvem-se ao redor da instituição judiciária, muitas vezes até mesmo a substituindo, uma série de saberes que irão auxiliar a justiça na tarefa de corrigir os indivíduos baseados no enquadramento da criminologia nas bases positivistas, modelo tomado como paradigma científico de então<sup>14</sup>. Esta Criminologia Positivista buscava uma causa explicativa da criminalidade, através de um paradigma etiológico-causal, tendo por objeto a criminalidade concebida como um fenômeno natural, que seria causalmente

determinado por certos fatores, seja num viés biológico, social ou mesmo psicológico, mas sempre assumindo a tarefa de explicar as causas do crime segundo o método científico. O crime devia ser entendido como uma realidade em si, como desvio ou enfermidade de um sujeito entendido como perigoso em potencial e, a partir da identificação das causas que produziriam o comportamento criminoso, deveriam ser propostas as medidas necessárias para sua correção ou contenção possível (Bicalho, Kastrup, Reishoffer, 2012).

Mais do que isso, serão lançadas novas categorias que não só visavam ligar o crime ao criminoso por um nexo causal, eram também importante distinguir aqueles que poderiam ser corrigidos, devendo estes serem punidos em busca de sua “ressociação”, e aqueles que, mesmo indefinidamente punidos, não poderiam jamais ser corrigidos e, portanto, altamente perigosos para sociedade em geral. Para estes presos que se constituíam como um “perigo permanente”, a pena capital ou a prisão perpétua eram prescritos como solução possível. Em um contexto brasileiro que ainda busca desenvolver suas bases democráticas, a abolição de ambas as penas encontra, em certa medida, sua lamentável atualização nas medidas de exceção atuais. O discurso da “alta periculosidade” é tão forte e mobilizador que, atualmente, já não são necessárias nem

as análises ditas científicas para se apurar tal grau de “ameaça”, bastando que o preso ao ser transferido para o Sistema Federal seja automaticamente classificado sob tal insígnia. De fato, parece que os juízes, políticos e até mesmo jornalistas, de uma forma perversa, retomam o poder classificatório de uma psiquiatria positivista e passam a estabelecer por eles próprios os critérios do que são considerados perigosos ou não.

Dentro desta lógica, a prisão servirá apenas para isolar e neutralizar, pura e simplesmente, certas categorias de indivíduos desviantes ou classificados como perigosos por meio de uma vigilância total e intensa, pois o novo modelo penal evoca mais o fortalecimento operacional e estrutural para retirada dos “dejetos sociais” do que algum trabalho terapêutico-social efetivo (Wacquant, 2007). Ora, enquanto estes “perigosos” se encontrarem encarcerados, eles estarão impossibilitados de cometer delitos e supostamente de espalhar o pânico que suas figuras públicas e midiáticas proporcionam e, portanto, isso já seria uma justificativa política suficiente para considerar que uma prisão funciona e é bem sucedida (Kilduff, 2010). Em síntese, a constatação principal é de que o declínio do ideal ressocializador pode ser tomado como estratégia principal da chamada “reinvenção da prisão”, pois esta já não necessita mais de discursos humanizadores que a legitimem, pois diante

de indivíduos “altamente perigosos”, toda e qualquer medida que vise anulá-los e segregá-los da população em geral está legitimada e permitida.

Segundo Baratta (2002), entretanto, a finalidade da pena de prisão em promover a ressocialização do autor de um crime fracassou, por dois motivos principais: pelo fato de a prisão ter sido originariamente criada para promover a separação entre criminosos e sociedade (como se fosse uma oposição maniqueísta entre o Bem e o Mal), mas também pelos próprios clamores sociais que provocam adoção de políticas contrárias a ideias de ressocialização e tratamento penal, como podemos exemplificar pela criação de presídios de segurança máxima e medidas de recrudescimento disciplinar carcerário como reação estatal. Além do mais, o autor contesta a ideia puramente individualista que aponta que a ressocialização envolveria, exclusivamente, a reforma de um indivíduo para uma sociedade considerada sadia e naturalmente boa.

Em uma argumentação mais contundente, Karam (2004) vai além, questionando que a própria ideia de ressocialização é absolutamente incompatível com o fato da segregação do indivíduo. A autora sugere a adoção de um mínimo de raciocínio lógico para repudiar a ideia esdrúxula de pretender reintegrar alguém da sociedade, afastando-o dela. Exemplifica que “pretender ensinar

uma pessoa a viver em sociedade mediante seu enclausuramento é algo tão absurdo quanto pretender treinar alguém para jogar futebol dentro de um elevador” (p.81).

Desta forma, as propostas penais retributivas que buscam intensificar a segurança e a disciplina terão prevalência sobre as propostas de ressocialização nos objetivos esperados pela sanção penal. Entretanto, de fato, este “declínio do ideal ressocializador” é apenas a oficialização teórica e discursiva de um projeto que nunca existiu (se é que possa existir através da prisão) e que, nas palavras de Wacquant (2001), sempre se limitou a ser um “mero *slogan* de *marketing* burocrático” (p.119). Reforçar o discurso da “ressocialização” dos presos através da prisão, até parece ser o esforço de pequenas parcelas daqueles que alimentam o discurso conservador da “ordem e disciplina” como forma de manter uma espécie de “ideal oposto”, contra ao qual possam manter-se permanentemente em conflito; ou ainda, de profissionais do sistema prisional que, na falta de melhores expectativas para sua atuação, empunham a bandeira do tratamento penitenciário como “estratégia de resistência política à mortificação generalizada presente nestes campos” (Rauter, 2007, p.46).

Carvalho e Freire (2005) são enfáticos em afirmar que na realidade brasileira, “do ponto de vista dos efeitos concretos

produzidos na execução da pena privativa de liberdade, vale ressaltar que, se a Lei dos Crimes Hediondos significou o golpe inicial na perspectiva reabilitadora, a criação do RDD aparece como golpe de misericórdia” (p.20). Em termos administrativos, a decadência do discurso do tratamento penal e de ressocialização dos criminosos no Brasil, segundo Carvalho (2010), encontrou dois discursos deslegitimadores: o primeiro, político-econômico derivado da falta de capacidade ou de interesse em manter tais programas de ressocialização, sendo, neste momento de crise global, necessário definir outras prioridades para os investimentos públicos (paradoxalmente a construção de mais prisões e cadeias federais, por exemplo); e o segundo, teórico-acadêmico, decorrente das críticas sobre a intervenção estatal com objetivo de correção de apenados através de uma instituição feita contraditoriamente apenas para segregar e punir (criminologia crítica e garantismo penal). Ambos deslegitimadores, mas obviamente oriundos de posicionamentos político-ideológicos absolutamente distintos.

Para concluir, uma simples consulta ao relatório do Fundo Penitenciário Nacional<sup>15</sup> de 2012, que, dentre outras análises, aponta para a execução orçamentária no ano de 2011 constatou que para itens como o chamado “Serviço Penitenciário Federal<sup>16</sup>” foram gastos 25.098.453,07 de reais

e para “Apoio à Construção e Ampliação de Estabelecimentos Penais Estaduais”, 29.422.103,04 de reais; enquanto que para a “Reintegração Social do Preso, Internado e Egresso”, em âmbito nacional, apenas se gastou 3.575.341,76 de reais. Demonstração clara e estatística de que o declínio do ideal ressocializador corre em paralelo com as medidas de exceção que buscam neutralizar e supostamente desarticular facções criminosas.

### **Conclusão**

O RDD e o SPF não são medidas exclusivas e inovadoras lançadas como principal remédio para os defeitos penitenciários. De fato, estão de acordo e possuem suas condições de possibilidade dentro da nova penalidade neoliberal e encontram sua justificação em discursos clássicos de uma criminologia de base positivista. Necessário pensar em quais estratégias devemos lançar mão para diminuir os principais efeitos do hiperencarceramento e o avanço desta nova mentalidade punitiva, a partir de efetivos dispositivos sociais que busquem não a reforma das prisões, mas sua dissolução enquanto estratégia primordial de sanção penal. Mesmo não abordados neste artigo, as propostas do garantismo penal e a ideologia do abolicionismo penal, mesmo que partindo de princípios diferentes, parecem con-

vergir para um mesmo ideário de oposição às atuais lógicas de máximo encarceramento e amplo punitivismo, mantendo propostas que entendem a regulação social do desvio sem a necessidade banalizada de segregação de todo e qualquer desviante.

Há que se considerar que a proposta ressocializadora fracassou não por ineficácia dos meios, mas porque a própria prisão possui funções e finalidades que apoiam e sustentam o sistema capitalista neoliberal. A prisão se torna a pena por excelência no sistema capitalista, pois desempenha funções estruturantes na lógica de acúmulo de capital e necessária marginalização de alguns consumidores ineficientes, legitimando toda uma pacífica ruptura com direitos básicos e fundamentais em nome da segurança daqueles que se pretendem consumidores. A prisão se torna um “mal necessário”, pois o capitalismo não foi feito para incluir progressivamente, mas sim para marginalizar e neutralizar alguns e concentrar riquezas e privilégios de poucos. Por isso, podemos entender que, por princípio, qualquer proposta antiprisional se configura como uma proposta anticapitalista.

Além da adoção de uma postura crítica com aqueles que defendem que a prisão é um “mal necessário” e não há nada que se possa colocar em seu lugar, entender como tais propostas de máximo encarceramento e mínima garantias de direitos se mantêm

fortes e são vendidas como solução ideal dentro do Estado Democrático de Direito é o passo inicial. A “reinvenção da prisão” pôde descartar o discurso humanizador da ressocialização, pois dele já não necessita para mascarar sua face mais severa e tirana, onde o poder se exerce de forma mais clara e evidente. A manutenção da ordem se altera da “recuperação e tratamento do criminoso” para sua efetiva neutralização e segregação do meio social a qualquer custo, sob qualquer direito individual em nome da “proteção da sociedade”. Tudo possível e pacificamente aceito, pois, como nas palavras de Foucault (2007):

O que é fascinante nas prisões é que nelas o poder não se esconde, não se mascara cinicamente, se mostra como tirania levada aos mais íntimos detalhes, e, ao mesmo tempo, é puro, é inteiramente justificado, visto que pode inteiramente se formular no interior de uma moral que serve de adorno a seu exercício: sua tirania brutal aparece então como dominação serena do bem sobre o mal, da ordem sobre a desordem. (p.73).

## Notas

<sup>1</sup> O fato, amplamente divulgado e noticiado pela mídia, ficou conhecido como “megarrebelião paulista” e foi creditado fundamentalmente à articulação e controle do Primeiro Comando da Capital (PCC). Posteriormente, em 2006,

uma nova megarrebelião foi articulada na qual 74 unidades prisionais se rebelaram, “demonstrando o crescimento e fortalecimento do PCC não só no sistema carcerário, mas também fora das prisões, articulando centenas de ataques às forças do Estado e atingindo a sociedade civil” (Dias, 2009, p.129)

<sup>2</sup> “O dia escolhido pelos rebelados foi estratégico para conter uma reação violenta das autoridades: domingo, dia de visitas de familiares e amigos de presos. A presença de milhares de familiares no interior das prisões tornava aflitiva a situação e colocava um desafio para as autoridades, no sentido de uma solução sem violência. Em alguns lugares, as rebeliões foram controladas ainda no domingo e, em outros, estenderam-se pela segunda-feira”. (Salla, 2006, p.275)

<sup>3</sup> Para aprofundamento do tema, conferir: Caldeira, T.P. (1991). Direitos humanos ou ‘privilégios de bandidos’? Desventuras da democratização brasileira. In *Novos Estudos*, nº 30, p. 162-174.

<sup>4</sup> Para maior aprofundamento do debate sobre a manutenção das estruturas ditatoriais nas políticas de segurança pública implementadas no Brasil contemporâneo na busca de consolidar suas bases democráticas, consultar: Reishoffer, J., Bicalho, P.P.G. (2009). Insegurança e produção de subjetividade no Brasil contemporâneo.

In *Fractal: Revista de Psicologia*, v. 21, p. 425-444.

<sup>5</sup> Casa de Custódia de Taubaté, Penitenciárias I e II de Presidente Venceslau, Penitenciária de Iaras e Penitenciária I de Avaré.

<sup>6</sup> Noção que caracteriza um movimento de resposta dos governos a clamores sociais difusos através de propostas legislativas que restringem direitos individuais em nome da proteção à sociedade. Um grande exemplo foram as severas medidas restritivas de direitos constitucionais nos EUA pós-setembro de 2001, sob argumento de combate ao terrorismo (Tavares, 2006). É digno de nota a rapidez e facilidade com que o projeto de lei do RDD foi discutido e aprovado, dentro de um clamor midiático que produzia o convencimento social de que o “excesso de direitos” que os presos gozavam, garantidos por uma legislação penal muito “branda” e “permissiva”, deveria ser a causa de todas as rebeliões e da criminalidade como um todo.

<sup>7</sup> Supermax é a abreviação usada pelos americanos para *Super Maximum Security*, penitenciária de segurança máxima destinada aos presos de alta periculosidade. Em comum a todas, câmeras e microfones por toda a parte, equipamentos de alta tecnologia para detectar armas e drogas, agentes penitenciários treinados e fortemente armados, regime de solitária (as celas, quando não individuais, têm capacidade somente para duas pessoas, mas praticamente nunca

são usadas desta maneira), e a proibição de práticas religiosas, culturais, esportivas e até mesmo educacionais. (Boscoli citado por Associação de Mães e Familiares Vítimas da Violência, 2011).

<sup>8</sup> Criada às pressas, atendendo ao clamor público, a Lei nº 8.072/90, foi editada pelo governo Collor em 25 de julho de 1990, sua promulgação foi uma tentativa de resposta à violência e combate ao crime organizado, dessas duas vertentes derivaram penas mais severas e os reflexos na esfera processual penal, como na execução das penas, trouxe consigo a classificação como inafiançáveis os crimes de sequestro, tráfico de entorpecentes e estupro, negando aos seus autores os benefícios da progressão da pena, obrigando-os a cumprir 2/3 da condenação em regime fechado. A referida lei passou por alterações em 1994, através de emenda popular, (a primeira da História do Brasil), liderada pela novelista Glória Perez, depois do assassinato de sua filha Daniela Perez, cuja alteração consistiu em incluir o homicídio qualificado na Lei de Crimes Hediondos (Serejo, 2010).

<sup>9</sup> A Lei 11.671/2008 que foi regulamentada pelo Decreto 6.877/2009, apresentou as condições mínimas para configuração do perfil do preso para a sua inclusão nas unidades federais (art. 3º): I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa; II - ter

praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem; III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD; IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça; V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

<sup>10</sup> Nome inspirado no artigo “A Retomada do Encarceramento, As Masmorras *High Tech* e a Atualidade do Pensamento de Michel Foucault”, de Fernando Salla - Publicação: Cadernos da F.F.C., Marília, v. 9, n. 1, p. 35-58, 2000.

<sup>11</sup> Por flexibilização do trabalho entende-se a diminuição da intervenção sindical, dos gastos sociais trabalhistas e o abrandamento das regras para contratações e demissão de empregados. É importante ressaltar o afinamento destas estratégias às prerrogativas de diminuição de custos para o empregador, bem como com a lógica (neo) liberal de mercado.

<sup>12</sup> Modelo de assistência social no qual, em vistas de receber o “benefício”, o assistido deve aceitar uma coação tanto política quanto econômica, inserindo-se em uma atividade

considerada de “segunda categoria” e rejeitada pelos sujeitos empregáveis.

<sup>13</sup> Importante destacar é que o desmonte do *Welfare State*, principalmente a partir da década de 80, ocorreu nos chamados países de economia avançada, pois nos países considerados periféricos (como o Brasil), tal Estado social foi apenas uma promessa nunca realizada. Contudo, o controle penal sobre as classes pauperizadas se deu com grande força, tornando inviável por parte desses países a aposta em políticas e investimentos sociais que visassem reduzir as desigualdades sociais (distribuição equânime de riqueza, reforma agrária, erradicação da miséria, ações contra as taxas de desemprego e exclusão social, etc). Mesmo que não tenham conseguido acompanhar este processo, tais países deveriam dividir o ônus e as dificuldades dos países de economia avançada, importando tais modelos políticos. (Carvalho, 2008)

<sup>14</sup> “A princípio, o método positivista era aplicado nas ciências físico-naturais, sendo importado para as ciências que despontavam naquele momento, as ditas humanas. Dentro deste contexto, vários autores destas novas ciências buscaram enquadrar suas produções dentro da metodologia do positivismo, já que este discurso era o que emergia como verdade e despontava no jogo de forças do poder, pois atendia à exigência de comprovação empírica para validar as

descobertas mais recentes”. (Bicalho et al, 2010, p. 298)

<sup>15</sup> O Fundo Penitenciário Nacional foi criado pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro. (FUNPEN, 2012, p.6)

<sup>16</sup> Ressalta-se a existência de somente quatro penitenciárias federais no Brasil.

## Referências

- Argüello, K. (2007). Do Estado Social ao Estado Penal: invertendo o discurso da ordem. In Bittar, W.B. (Org.) *A Criminologia do século XXI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p.119-144.
- Associação de Mães e Familiares Vítimas da Violência. (2011). Dos contêineres às masmorras high-tech: o novo sistema prisional capixaba, as novas (e as velhas) violações de direitos. In *Relatório Set/2011*. Sindiadvogados/ES. Disponível em: <<http://sindiadvogados-es.ilustri.info/bancodearquivos/pdf/DOS-CONTEINERES-AS-MASMORRAS-HIGH-TECH.pdf>>. Acesso: Jul/2013
- Baratta, A. (2002). *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Revan.
- Bauman, Z. (1999). *Globalização: as conseqüências humanas*. São Paulo: Jorge Zahar.
- Bicalho, P.P.G., Fulton, T.; Moreira, L.; Uziel, A.P. (2010). A Construção da Psicopatia no Contexto da Cultura do Medo. *Revista de Psicologia da IMED*, v. 2, p. 297-306.
- Bicalho, P.P.G., [Kastrup, V.](#) ; [Reishoffer, J.C.](#) (2012). Psicologia e Segurança Pública: invenção de outras máquinas de guerra. *Psicologia e Sociedade*, v. 24, p. 56-65.
- Bicalho, P.P.G., [Reishoffer, J.C.](#) (2009). Insegurança e produção de subjetividade no Brasil contemporâneo. *Fractal: Revista de Psicologia*, v. 21, p. 425-444.
- Caldeira, T. (1991). Direitos humanos ou ‘privilégios de bandidos’? Desventuras da democratização brasileira. *Novos Estudos*, Nº 30, p. 162-174.
- Carvalho, S. (2008). Garantismo e Conflitos Carcerários: Fugas, Rebeliões e Motins. In *Pena e Garantias*. 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Carvalho, S. (2010). *O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

- Carvalho, S., Freire, C.R. (2005). O Regime Disciplinar Diferenciado: Notas Críticas à Reforma do Sistema Punitivo Brasileiro. *Revista Transdisciplinar De Ciências Penitenciárias*, 4 (1):7-26.
- Departamento Penitenciário Nacional. (2007). *População Carcerária Brasileira (Quinquênio 2003 – 2007) Evolução & Prognósticos*. Brasília.
- Conselho Nacional de Justiça (2013). Banco Nacional de Mandados de Prisão. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-carcerario-e-execucao-penal/banco-nacional-de-mandados-de-prisao>. Acesso: Jun/2013.
- Dias, C.C.N. (2009). Efeitos simbólicos e práticos do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) na dinâmica prisional. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. Ano 3, p. 128-144.
- Forrester, V. (1997). *O Horror Econômico*. São Paulo: EdUNESP.
- Foucault, M. (2012). Segurança, Penalidade e Prisão. *Ditos e Escritos v.8*. Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- Foucault, M. (2007). *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal.
- Foucault, M. (1997). *Vigiar e Punir: História da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes.
- Departamento Penitenciário Nacional (2012). *Relatórios Estatísticos Brasil - Jun/12*. Brasília.
- Karam, M.L..(2004). Pela abolição do sistema penal. In Passetti, E. *Curso livre de abolicionismo penal*. Rio de Janeiro: Revan.
- Kilduff, F. (2010). O controle da pobreza operado através do sistema penal. *Katálysis*, vol.13, no.2, p.240-249.
- Observatório das Violências Policiais-SP. (s/d). *Manifesto Sobre A Política De Segurança Pública*. São Paulo. Disponível em: <[Http://Www.Ovp-Sp.Org/ DocCctSegurPublica.Htm](http://www.Ovp-Sp.Org/DocCctSegurPublica.Htm) > Acesso: Jun/ 2013.
- Rauter, C. (2003). *Criminologia e Subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan.
- Rauter, C. (2007). Clínica e estratégias de resistência: perspectivas para o trabalho do psicólogo em prisões. *Psicologia e Sociedade*, vol.19, n.2, pp. 42-47.
- Salla, F. (2000). A Retomada do Encarceramento, As Masmorras High Tech e a Atualidade do Pensamento de Michel Foucault.

- Cadernos da F.F.C.*, Marília, v. 9, n. 1, p. 35-58.
- Salla, F. (2006) As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 8, n. 16, pag. 274-307.
- Serejo, B. (2010). *Lei de crimes hediondos e movimento de lei e ordem: justiça ou vingança?* Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5000](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5000)>. Acesso: Jun/2013.
- Tavares, A. (2006). O juiz Hércules e a legislação do pânico. *MPMG*, v. 5, p. 50 – 51.
- Wacquant, L. (2001). *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.
- Wacquant, L. (2007). *Punir os pobres*. Rio de Janeiro: Revan.
- Wacquant, L. (2008). O lugar da prisão na nova administração da pobreza. *CEBRAP*, n.80 pp. 9-19.
- 

**Jefferson Cruz Reishoffer:** Psicólogo, Especialista em Segurança Pública, Cultura e Cidadania, Discente do curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Especialista em Assistência Penitenciária, na área de Psicologia, do Departamento Penitenciário Nacional/MJ,

**Email:** [projefferson@gmail.com](mailto:projefferson@gmail.com)

**Pedro Paulo Gastalho de Bicalho:** Doutor em Psicologia, Professor do Instituto de Psicologia e do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Bolsista de produtividade em pesquisa (CNPq) e Jovem Cientista do Nosso Estado (FAPERJ).

**Email:** [ppbicalho@ufrj.br](mailto:ppbicalho@ufrj.br)

---

Recebido em: 13/10/2013 – Aceito em: 28/10/2013

---